prefeitura de PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

JURÍDICA - AJL/ASSEOP/GE/GP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 21.0.000101359-6

Interessados: PGM e SMF

Ementa: *Processo de seleção pública. Contratação de entidade fechada de previdência complementar. Leis Complementares Federais nº 108/01 e 109/01. Lei Complementar Municipal nº 913/21. Manifestação do Prefeito. Necessidade. Recurso Administrativo. Indeferimento. Manutenção da decisão da Ata 06/2022.*

I. Relatório

Aporta nesta unidade processo que objetiva a análise das razões recursais da Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE) e das contrarrazões da Icatu Fundos de Pensão.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise.

II. Fundamentação

A fim de se evitar a cansativa tautologia de embasamento jurídico, adota-se na integralidade o entendimento vertido na abrilhantada manifestação lançada na PGM - Informação nº 1768/2022 - PLC-PGM (17711744).

Ousa-se acrescer algumas considerações, em primeiro lugar houve a garantia da recorrida ICATU, de acordo com o art. 27 do Estatuto Social do IcatuFMP, da criação de estruturas de acompanhamento e administração dos plano em questão mediante a instituição de Comitê de Gestão de Plano. Sendo que estes representantes não se confundem com os demais integrantes de colegiados estatutários, nem terão os deveres e responsabilidades senão os relacionados aos próprios planos e suas respectivas funções. Isto é, cada plano de benefícios institui o seu próprio Comitê de Gestão de Plano, com regulamento/regimento

próprio, com as atribuições/competências descritas, minimamente, no art. 29 do referido Estatuto.

Aliás, em se tratando de Regime de Previdência Complementar, é extrema relevância mecanismos de fiscalização, sustentação e controle garantidores da exequibilidade, segurança da operação, através de lastro financeiro e longevidade, nessa seara destaca-se que compete ao Conselho Deliberativo da Entidade aprovar a Política Geral de Investimentos da Entidade IcatuFMP, como uma visão macro de sustentabilidade, fluência negocial, geração de recursos e continuidade da pessoa jurídica de direito privado como um todo, por óbvio, suportando igualmente a futura contratação, como a possibilidade vertida no caso concreto.

O que de forma alguma pode ser confundido com a competência do Comitê de Gestão de Plano para fixar e escolher a sua política de investimentos dos recursos dos planos de benefícios, desde que realizada nos parâmetros de responsabilidade, sustentabilidade e segurança supracitados estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da IcatuFMP. Inclusive esse foi o objetivo e finalidade da declaração vergastada pela recorrente que, salvo melhor juízo, encontra-se em conformidade com as competências estatutárias da Icatu, portanto sem razão a irresignação recursal manejada.

Ressalta-se que a decisão exarada, no caso comento, se dá exclusivamente baseada no escopo fático-jurídico existente neste processo administrativo eletrônico, devendo ser indeferido o recurso administrativo da Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE).

III. Conclusão

Pelo exposto nega provimento ao recurso administrativo da Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE), devendo ser mantida hígida a decisão administrativa exarada na Ata nº 06/2022 (17496535).

Publique-se a presente decisão no DOPA-e.

Notifiquem-se as partes.

Porto Alegre, 16 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Viegas Schonhofen**, **Assessor Jurídico**, em 16/03/2022, às 16:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal

18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo**, **Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 16/03/2022, às 17:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **17790660** e o código CRC **4ABA3ADE**.

21.0.000101359-6 17790660v2